



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05522/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **MÃE D'ÁGUA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – Ausência de irregularidades – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Prefeito do Município de **MÃE D'ÁGUA**, no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **316**, de **23 de dezembro de 2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.964.087,00**.
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 592.818,62**.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 167.387,16**, correspondendo a **2,42%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos na sua totalidade;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R\$ 84.000,00** e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 42.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **16,50%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 7.2 Em MDE, representando **28,20%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 7.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **44,88%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.4 Com Pessoal do Município, representando **48,54%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.5 Aplicações de **63,58%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2009.
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, não foram verificadas irregularidades.

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que indicam a ausência de irregularidades nas contas ora prestadas, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **MÃE D'ÁGUA, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, relativas ao exercício financeiro de **2009**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**), destacando o fato de que neste município, por reiteradas vezes, as contas foram aprovadas e neste exercício, especificamente, nenhuma irregularidade ocorreu, demonstrando zelo pela coisa pública;
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 18 de maio de 2.011.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05522/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **MÃE D'ÁGUA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – Ausência de irregularidades – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 059 / 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05522/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), destacando o fato de que neste município, por reiteradas vezes, as contas foram aprovadas e neste exercício, especificamente, nenhuma irregularidade ocorreu, demonstrando zelo pela coisa pública;**
- 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de maio de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 18 de Maio de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL